

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



# **EDITAL CONVOCATÓRIO**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 056/2022 CREDENCIAMENTO Nº 006/2022 INEXIGIBILIDADE Nº 009/2022

#### PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE LUISBURGO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Orlando Muniz de Carvalho, N° 59, Centro, CEP 36.923-000, com base na Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, divulga o presente edital de chamamento público para CREDENCIAMENTO de serviços médicos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Município de Luisburgo, obedecendo às condições estatuídas neste Edital e seus Anexos, que se subordina à Constituição Federal de 1988; Lei Federal n° 8.666/93; Lei Federal n° 8.080/1990 e demais legislações pertinentes à matéria, em especial das normas emitidas pelo Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Regime de Execução do contrato será pelo preço unitário, sob demanda, regula-se, por este Edital e seus anexos.

#### 1 – DOS TRABALHOS

- 1.1 A análise da documentação dos interessados será realizada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, com avaliação final em conformidade com os parâmetros e requisitos estabelecidos neste Edital.
- 1.2 O presente credenciamento é regido pelo caput do Artigo 25 c/c 114 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores e demais legislação pertinente, em especial das normas emitidas pelo Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O presente Edital poderá ser retirado, gratuitamente, na sede do Departamento de Licitações, situado na Rua Orlando Muniz de Carvalho, n° 59, Bairro Centro, na cidade de LUISBURGO, Estado de Minas Gerais e informações pelo fone (0xx.32.3378.7000).
- 1.3 A obtenção do presente edital caracteriza que esta comissão deu conhecimento de todas as informações, condições e locais para o cumprimento das obrigações do objeto deste credenciamento, em atendimento ao disposto no inciso III, do art. 30, da Lei 8.666/93.

#### 2 – DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS



Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89

- 2.1. O recebimento dos envelopes será feito na sede no Departamento de Licitações, situado na Rua Orlando Muniz de Carvalho, nº 59, Bairro Centro, na cidade de LUISBURGO, Estado de Minas Gerais, conforme estipulado neste Edital Convocatório.
- 2.2. A partir do dia 20/04/2022, diariamente, de segunda a sexta-feira, de 08hs00min às 17hs00min no Departamento de Licitações, situado na Rua Orlando Muniz de Carvalho, nº 59, Bairro Centro, na cidade de LUISBURGO, Estado de Minas Gerais, far-se-á o recebimento da documentação relativa à habilitação das empresas candidatas ao credenciamento.
- 2.3. A abertura e análise da documentação de habilitação serão realizadas em sessão pública, quinzenalmente, toda quinta-feira, às 13hs00min.
- 2.3.1. Não havendo apresentação de documentação, a comissão fica desobrigada de reunir quinzenalmente.
- 2.4. Se no dia supracitado não houver expediente, a abertura da análise da documentação de habilitação realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente em que tiver expediente na Prefeitura Municipal de LUISBURGO, salvo disposições em contrário.
- 2.5. O presente credenciamento permanece aberto, a qualquer tempo, para os futuros interessados e inclusive para aqueles inabilitados que venham a regularizar sua documentação.
- 2.5.1. Os envelopes com respectivos documentos serão recebidos a partir da data estabelecida no preâmbulo deste Edital, durante o ano de dois mil e treze, no endereço supracitado ou pelo correio, sendo que o custo e o risco da postagem e a inviolabilidade do envelope será de inteira responsabilidade do participante.

#### 3 - DO OBJETO

- 3.1. Este procedimento tem por objeto o credenciamento de serviços médicos destinado ao atendimento da Rede Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal, nas quantidades, especificações, especializações e valores estabelecidos neste Edital e seus anexos.
- 3.2. As quantidades, especificações, especializações e valores para os serviços são os estabelecidos neste Edital.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



#### 4 – ELEMENTOS INTEGRANTES DO EDITAL

- 4.1. ANEXO I Modelo de Declaração
- 4.2 ANEXO II Minuta do Contrato Administrativo
- 4.3 ANEXO III Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho (Lei 8.666/93, art. 27, inciso V)
- 4.4 ANEXO IV Modelo de Declaração de Fato Superveniente
- 4.5 ANEXO V Modelo de Declaração de Capacidade Técnica Operacional
- 4.6 ANEXO VI Modelo de Declaração
- 4.7 ANEXO VII Declaração de Veracidade
- 4.8 ANEXO VIII Modelo de Termo de Declaração do Cumprimento dos Requisitos de Habilitação
- 4.9 ANEXO IX TERMO DE REFERÊNCIA
- 5 DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
- 5.1 A despesa correrá pela seguinte dotação orçamentária: 10 301 0013 2.020 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ATENCAO BASICA
- 319004 Contratação por Tempo Determinado SAUDE 273
- 39036 Outros Servicos de Terceiros Pessoa Fisica SAUDE 285
- 339039 Outros Servicos de Terceiros Pessoa Juridica BLATB 286
- 339039 Outros Servicos de Terceiros Pessoa Juridica SAUDE 289
- 10 302 0013 2.103 MANUTENCAO ATIVIDADES DE SAUDE (BLMAC)
- 339036 Outros Servicos de Terceiros Pessoa Fisica SAUDE 295
- 339039 Outros Servicos de Terceiros Pessoa Juridica SAUDE 296
- 10 301 0014 2.007 MANUTENCAO DO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA PSF



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS



- 319004 Contratacao por Tempo Determinado BLATB 332
- 319004 Contratação por Tempo Determinado SAUDE 333
- 6 DOS BENEFICIÁRIOS
- 6.1 Os beneficiários que utilizarão os serviços previstos neste credenciamento constituem-se dos atendimentos necessários aos Munícipes residentes no Município de LUISBURGO, bem como dos demais habitantes ou transeuntes.
- 7 DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO
- 7.1 Poderão participar do presente credenciamento as pessoas jurídicas e pessoas físicas interessadas no objeto e que preencham as condições estabelecidas neste Edital;
- 7.2 Estarão impedidas de participar direta ou indiretamente deste credenciamento:
- a) O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- b) Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- c) Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo credenciamento;
- d) Empresas que estejam suspensas temporariamente ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública;
- e) Pessoa jurídica que se encontre sob falência, em regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, concurso de credores, liquidação e dissolução;
- f) Empresas que tenham em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do Município de LUISBURGO ou ainda membro efetivo ou substituto da Comissão Permanente de Licitação.
- 8 DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



- 8.1 Os documentos e a proposta necessários a participação dos interessados no presente credenciamento serão entregues à Comissão Permanente de Licitação a partir do dia, hora e local constantes do preâmbulo, em envelope devidamente fechado e colado, rubricado no fecho, contendo o número do Edital, endereço e a razão social da empresa.
- 8.1.1 A falta ou incorreção de quaisquer dados constantes do subitem 5.1 poderá ser suprida ou corrigida pelo representante legal no ato da entrega.

#### 9 - DOS PRAZOS

- 9.1 O pagamento será efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente, creditado em conta corrente indicada pelo licitante contratado, a partir do recebimento do documento fiscal ou equivalente, bem como através de cheque nominal diretamente ao licitante contratado.
- 9.2 O documento fiscal ou equivalente que for apresentado com erro será devolvido ao contratado para retificação e reapresentação no prazo máximo de setenta e duas horas.
- 9.3 O licitante vencedor deverá prestar os serviços após assinatura do contrato no local a ser indicado pelo MUNICÍPIO DE LUISBURGO.
- 9.4 Se, por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta constante do item 19 deste Edital e caso persista o interesse do Município de LUISBURGO, esta poderá solicitar prorrogação geral da validade acima referida, por igual prazo, no mínimo.
- 9.5 O prazo de vigência do contrato será pelo período de até doze meses, iniciando na data de sua assinatura, tudo em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, ficando adstrito aos créditos orçamentários.
- 9.5.1 Poderá ser aditado este certame licitatório e contrato administrativo, mediante termo aditivo, até o limite estabelecido na Lei Federal 8.666/93, em especial ao contido no Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
- 9.6 O prazo para assinatura do contrato será de 05 (cinco) dias corridos, contados da convocação do interessado.

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  $LUISBURGO-MINAS\ GERAIS$ 

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



9.7 - O processo de credenciamento estará constantemente aberto até a data em que expirará em 20/04/2023.

#### 10 - DO PROCESSAMENTO

- 10.1 O processamento desta licitação estará a cargo da Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE LUISBURGO.
- 10.2 A Comissão caberá resolver os casos omissos.
- 7.3 O julgamento das propostas será de acordo com os critérios estabelecidos por este edital e em conformidade com a legislação vigente e será elaborado ata dos trabalhos.
- 10.4 O MUNICÍPIO DE LUISBURGO poderá homologar ou revogar a presente licitação, observadas as disposições legais pertinentes.

#### 11 - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- 11.1 O julgamento da presente licitação, o resultado do credenciamento e a ordem de classificação dos participantes serão feitos à medida que os envelopes forem sendo recebidos.
- 11.2 Será desconsiderada a documentação que contrarie os requisitos expressos neste edital e em seus anexos ou em desacordo com as formalidades prescritas.
- 11.3 Será inabilitado o licitante cuja documentação não satisfaça às exigências deste ato convocatório.
- 11.4 A decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso, suspendendo-se o certame até o seu julgamento.
- 11.5 Serão credenciados os interessados que preencham os requisitos previstos neste Edital.
- 11.6 Após análise da documentação a Comissão Permanente de Licitação emitirá RELATÓRIO CONCLUSIVO sobre a viabilidade do credenciamento, o qual será submetido de imediato à homologação do Prefeito Municipal.
- 11.7 Das decisões da Comissão Permanente de Licitação caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



# 12 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- 12.1 Poderá participar do presente credenciamento pessoas jurídicas ou físicas que satisfaçam as condições estabelecidas neste edital.
- 12.2 A participação no credenciamento implica automaticamente na aceitação integral e irretratável dos termos e conteúdos deste edital, seus anexos, regulamentos e instruções.
- 13 DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES
- 13.1 A partir do dia, horário e local fixado no preâmbulo deste edital, cada licitante credenciante deverá apresentar o invólucro devidamente fechado e rubricado no fecho e de preferência, opacos, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, além da razão social do licitante, os seguintes dizeres:

# MUNICÍPIO DE LUISBURGO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 056/2022 INEXIGIBILIDADE Nº 009/2022 CREDENCIAMENTO Nº 006/2022

- 13.2 A ausência ou incorreções dos dizeres citados acima, na parte externa dos envelopes, não constituirá motivo para desclassificação do licitante que poderá inserir as informações faltantes e/ou retificá-las.
- 14 DA HABILITAÇÃO
- 14.1. PESSOA JURIDICA
- 14.1.1 ATO DE CRIAÇÃO
- a) Ato de criação do licitante conforme o caso:
- a.1) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- a.2) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

- a.3) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada da prova de diretoria em exercício.
- b) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- c) Cópia da Cédula de Identidade e CPF do empresário e/ou dos Sócios.
- c.1) Em se tratando de Sociedade Anônima, os documentos dos membros da Diretoria.
- 14.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
- 14.1.2.1. Declaração de possuir capacidade técnico-operacional para execução/fornecimento do objeto desta licitação.
- 14.1.2.2. Relação do Corpo Técnico.
- 14.1.2.2.1. Na relação do Corpo Técnico, é imprescindível a apresentação dos seguintes documentos dos profissionais médicos:
- a) Cópia do Diploma de Conclusão do Curso de Medicina;
- b) Cópia do comprovante de registro do Profissional no Conselho Regional de Medicina;
- c) Cópia do comprovante de capacidade técnica do Profissional na área de sua especialização;
- d) Cópia de comprovante de curso de capacitação dos Profissionais Médicos:
- e) Comprovante de residência do Profissional Médico; e
- f) Cópia da Cédula de Identidade e CPF do Profissional Médico.
- 14.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS



- 14.1.3.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da Sede da licitante;
- 14.1.4. REGULARIDADE FISCAL:
- 14.1.4.1. Regularidade Fiscal:
- 14.1.4.2. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 14.1.4.3. Cópia do Alvará Municipal de Licença de Funcionamento.
- 14.1.4.4. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual relativo à Sede da(s) licitante(s), pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, quando houver.
- 14.1.4.5. Prova de Regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ou outra equivalente (Distrito Federal), compreendendo os seguintes documentos:
- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, da sede da licitante;
- b) Certidão Negativa e Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com Efeito Negativo ou Certidão de Não-Contribuinte expedida pela Fazenda Estadual da Sede da licitante;
- c) Certidão Negativa de Tributos Municipais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Municipal, da sede da licitante ou Certidão de não Contribuinte;
- 14.1.4.6. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), compreendendo os seguintes documentos:
- a) Certidão Negativa de Débito CND, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS CRF, perante o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço FGTS.

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS



- 14.1.4.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, compreendendo o seguinte documento:
- a) Certidão emitida pelo TST Certidão Trabalhista Nos termos da CLT Art. 642-A.
- 14.1.6. DA GARANTIA PARTICIPAÇÃO:
- 11.1.6.1. Fica dispensado o oferecimento de garantia para participação na Licitação.
- 14.1.7. DEMAIS DOCUMENTOS:
- 14.1.7.1. Declaração do licitante de que não possuí em seu quadro de pessoal empregado (s) menores dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do Decreto Federal 4.358/2002.
- 14.1.7.2. Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo.
- 14.1.7.3 Declaração de que concorda e cumpre plenamente os requisitos solicitados neste edital.
- 14.1.7.4 Declaração que aceita todas as condições do presente instrumento e seus anexos independentemente de sua transcrição.
- 14.1.7.5 Declaração que responderá pela veracidade das informações constantes da documentação.
- 14.2. PESSOAS FÍSICAS:
- 14.2.1. Cédula de Identidade.
- 14.2.2. Comprovante de residência.
- 14.2.3. Cópia do CPF.
- 14.2.4. Diploma de conclusão do curso especifico da área de atuação.
- 14.2.5. Carteira Profissional de inscrição no Órgão competente.
- 14.2.6. Declaração de capacidade técnica.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS



- 14.2.7. Declaração de fato superveniente.
- 14.2.8. Comprovante de inscrição do NITS/INSS/PASEP/PIS
- 14.2. DISPOSIÇÕES SOBRE HABILITAÇÃO:
- 14.2.1. Todos os documentos de habilitação emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa efetuada por Tradutor Juramentado e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.
- 14.2.2. Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.
- 14.2.3. As declarações relacionadas no item 8.1.1.5 deverão estar emitidas em papéis timbrados dos Órgãos ou Empresas que as expediram.
- 14.2.4. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:
- 14.2.4.1. Em nome do licitante, com número do CNPJ e, preferencialmente, com o endereco respectivo:
- a) Se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz.
- b) Se o licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- 14.2.4.2. Datados dos últimos cento e oitenta dias até a data de abertura do Envelope nº 01 quando não tiver prazo estabelecido pelo órgão competente expedidor:
- a) Não se enquadram no prazo de que tratam o item anterior os documentos cuja validade é indeterminada.
- 14.2.4.3. Os documentos exigidos neste processo poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia, autenticada por Cartório competente ou pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou publicação em órgão da imprensa oficial.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS MUNICIPIO DE LUISBURGO

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89

- 14.2.5. Os documentos previstos neste Edital Convocatório poderão ser autenticados pela CPL a partir do original.
- 14.2.6. Serão aceitas somente cópias legíveis.
- 14.2.7. Não serão aceitos documentos cujas datas estejam rasuradas.
- 14.2.8. A Comissão Permanente de Licitação reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.
- 14.2.9. Nos documentos elencados nos subitens anteriores serão observados os respectivos prazos de validade quando da sua exigência.
- 14.2.10. Os documentos apresentados extraídos pela Internet, junto aos sites dos órgãos emissores para fins de habilitação poderão ser efetuados consulta para verificação ulterior.
- 14.2.11. Se o licitante for à matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, excluídos aqueles documentos que pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. Caso a licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante da licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda a documentação de ambos os estabelecimentos na forma e condições previstas neste item.

# 14.3 - PONDERAÇÕES

- 14.3.1 Todos os documentos de habilitação emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa efetuada por Tradutor Juramentado e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.
- 14.3.2 A validade das Certidões relativas à comprovação da Qualificação Econômico-Financeira e da Regularidade Fiscal, exigidas nas alíneas precedentes, corresponderá ao prazo fixado nos próprios documentos. Caso as mesmas não contenham expressamente o prazo de validade, o Município de LUISBURGO convenciona o prazo como sendo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, ressalvada a hipótese da licitante comprovar que o documento tem prazo



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  $LUISBURGO-MINAS\ GERAIS$ 

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



de validade superior ao antes convencionado, mediante juntada de norma legal pertinente.

- 14.3.3 Caso a(s) Certidão (ões) expedida(s) pela(s) Fazenda(s) Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, seja(m) POSITIVA(S), a(s) mesma(s) somente será(ão) aceita(s), para efeito de habilitação, se contiver(em) expressamente declaração passada pelo emitente do documento, que o interessado (licitante) tomou as medidas legais de praxe, e, obteve o efeito NEGATIVO nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional C.T.N.
- 14.3.4 Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.
- 14.3.5 As declarações elencadas no presente termo convocatório deverão estar emitidas em papéis timbrados dos Órgãos ou Empresas que as expediram, e no que couber do próprio licitante.
- 14.3.6 Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:
- 14.3.6.1 Em nome do licitante, com número do CNPJ e, preferencialmente, com o endereço respectivo:
- a) Se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz.
- b) Se o licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- 14.3.7 Nos documentos elencados nos subitens anteriores serão observados os respectivos prazos de validade quando da sua exigência.
- 14.3.8 Para habilitação o licitante deverá apresentar documentação em via original, sem rasuras, emendas ou entrelinhas ou cópias autenticadas por Tabelião de Notas, podendo ainda vir em cópias para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação, mediante apresentação do documento original no momento de abertura do envelope.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



14.3.9 – Os documentos apresentados e extraídos pela Internet, junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação, poderão ser efetuados consulta em verificação ulterior.

#### 14.4 – DO FNVOI TÓRIO

14.4.1 – Todos os licitantes deverão apresentar dentro do Envelope, os documentos específicos para a participação neste CREDENCIAMENTO, devendo ser entregues numerados, de preferência, sequencialmente e na ordem descrita neste tópico, a fim de permitir maior rapidez na conferência e exame.

#### 15 - DO CREDENCIAMENTO

15.1 - Serão credenciados todos os profissionais e empresas que comprovarem a habilitação exigida neste edital.

## 16 – DA CLASSIFICAÇÃO

- 16.1 Os trabalhos da Comissão seguirão os seguintes trâmites:
- 16.1.1 O recebimento dos envelopes contendo os documentos será feito pela Comissão Permanente de Licitação a partir do dia, hora e local previstos neste edital.
- 16.1.2 A data para a abertura, análise e julgamento da documentação de habilitação será conforme o subitem 2.2 do presente edital.
- 16.1.3 A Comissão Permanente de Licitação poderá suspender a sessão, sempre que julgar necessário, para analisar os documentos apresentados pelas empresas, objetivando confirmar as informações prestadas.
- 16.1.4 Encerrado o exame da documentação, e havendo renúncia expressa das empresas do direito de recorrer, ou depois de julgados os recursos interpostos, ou ainda, decorrido o prazo sem a sua interposição, a Comissão lavrará ata circunstanciada e remeterá para homologação.
- 16.1.4.1– O Ordenador de Despesas do MUNICÍPIO DE LUISBURGO realizará a homologação de cada credenciamento.
- 16.1.4.2 Serão considerados credenciados os interessados que apresentarem toda a documentação exigida e que prestarem os serviços



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



de acordo com o discriminado neste edital de credenciamento e em seu respectivo projeto básico.

- 16.1.5 Fica garantido o prazo de 05(cinco) dias úteis para a interposição de recursos as empresas que assim entender necessária.
- 17 DA PUBLICAÇÃO
- 17.1 As publicações serão feitas pelos seguintes meios:
- 17.1.1. Painel de Publicações do MUNICÍPIO DE LUISBURGO;
- 17.1.2. Diário Oficial do MUNICÍPIO DE LUISBURGO.
- 18 DA CONTRATAÇÃO
- 18.1 Serão convocados os licitantes credenciados por ordem de classificação, até o preenchimento das vagas fixadas neste edital ou de acordo com a necessidade do Município.
- 18.2 Se não forem preenchidas todas as vagas ou se ocorrer às hipóteses de descredenciamento, rescisão contratual ou acréscimo de serviços, a convocação também se dará por ordem de classificação, porém para todos os profissionais credenciados.
- 18.3 O MUNICÍPIO DE LUISBURGO convocará os credenciados para assinatura do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, conforme Minuta de Contrato (Anexo IV), por meio de notificação via correio com aviso de recebimento, a ser enviada para o endereço mencionado na documentação apresentada junto ao envelope ou através de publicação;
- 18.4 Para assinatura do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, os profissionais terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação, permitindo-se a prorrogação por igual período, na forma do § 1°, do art. 64, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
- 18.5 O credenciamento do licitante não obriga o MUNICÍPIO DE LUISBURGO a efetuar sua contratação. As contratações se darão dentro do limite de vagas estabelecido neste edital e de acordo com a demanda presente e futura na implantação e operacionalização dos serviços do MUNICÍPIO DE LUISBURGO.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO – MINAS GERAIS



- 18.6 Os contratos a serem firmados terão vigência por até doze meses a partir de sua assinatura, limitado à vigência do crédito orçamentário anual.
- 18.7 Os contratos poderão ser prorrogados, a critério do MUNICÍPIO DE LUISBURGO, nos termos do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo em vista serem os serviços de forma continuada.
- 19 DAS VAGAS, PREÇO, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
- 19.1 Serão credenciados todos os licitantes aptos para prestação dos serviços deste procedimento administrativo.
- 19.2.1 O número de vagas e a remuneração pelos serviços médicos, prestados serão da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VR. UNIT.
001	Médico Clinico geral - Médico Clinico geral - a) Consultas realizadas pelo clinico geral, plantão. b) Local de atendimento: UBS c) Periodicidade: plantão 12hs/dia d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente.	Plantão	0730	R\$ 1.350,00
002	Médico Ginecologista Obstetra a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia, com realização de procedimentos necessários de coleta para exames e outros destinados em detrimento do objeto. d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação.	Atendimento	0054	R\$ 2.535,37
003	Médico  a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação.	Atendimento	0054	R\$ 1.535,00
004		Atendimento	0054	R\$ 1.535,00



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

#### LUISBURGO – MINAS GERAIS



	T	,		
	a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e			
	<ul><li>c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas</li><li>dia,</li><li>d) Curso Superior em Medicina com</li></ul>			
	respectivo registro conselho de classe competente			
	e) Especialização na área de atuação.			
005	Médico Cardiologista a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente	Atendimento	0054	R\$ 1.535,00
	e) Especialização na área de atuação.  Médico Geriatra			
006	a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação.	Atendimento	0054	R\$ 1.535,00
007	Médico  Al Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.  b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia,  d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente  e) Especialização na área de atuação.	Atendimento	0054	R\$ 1.535,00
008	Médico Neuropediatria a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: Quinzenal, 8 horas por dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação	Atendimento	0024	R\$ 1.535,00
009	Terapeuta Ocupacional a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.	Atendimento	0270	R\$ 3.146,00



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

#### LUISBURGO – MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



	b) Local de atendimento: UBS e			
	c) Periodicidade: 05 vezes na semana, 20			
	Semanal,			
	d) Curso Superior em Medicina com			
	respectivo registro conselho de classe competente			
	·			
	e) Especialização na área de atuação  Médico Ortopedista			
	a) Atendimento conforme necessidade da			
	Secretaria Municipal de Saúde.			
	b) Local de atendimento: UBS e			
	c) Periodicidade: 01 vez quinzenal, 8 horas			
010	dia,	Atendimento	0024	R\$ 1.535,00
	d) Curso Superior em Medicina com			
	respectivo registro conselho de classe			
	competente			
	e) Especialização na área de atuação			
	Médico psiquiatra			
	a) Atendimento conforme necessidade da			
	Secretaria Municipal de Saúde.			
	b) Local de atendimento: UBS e			
	c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas			
011	dia,	Atendimento	0054	R\$ 1.535,00
	d) Curso Superior em Medicina com			
	respectivo registro conselho de classe			
	competente			
	e) Especialização na área de atuação			
	Serviços de Médico Clinico geral - pessoa			
	física			
	a) Consultas realizadas pelo clinico geral,			
	agendadas pela Secretaria de Saúde.			
012	b) Local de atendimento: ESF	Unid.	0003	R\$ 15.000,00
012	c) Periodicidade: 40 horas semanais, cinco	orna.	0003	κφ 15.000,00
	dias na semana			
	d) Curso Superior em Medicina com			
	respectivo registro conselho de classe			

- 19.3 O pagamento será efetuado através de depósito bancário, em conta corrente a ser informada pelo CONTRATADO ou mediante cheque nominal na tesouraria do Município de LUISBURGO, até o 10° (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou da entrega da nota fiscal.
- 19.4 O CONTRATADO deverá apresentar até o último dia útil do mês da prestação dos serviços:

competente.

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS



- 19.4.1 Declaração de dispensa de retenção da contribuição social RGPS/INSS, por ter atingido o limite máximo do salário-contribuição, quando for o caso;
- 19.3.2 Nota Fiscal de Serviços do Contratado ou fornecida pela Prefeitura do Município do local da prestação dos serviços para os prestadores sem inscrição municipal.
- 19.4 Sobre o valor do crédito pago e previsto serão retidas:
- 19.4.1 Contribuição social para Seguridade Social do RGPS/INSS, até o limite máximo do salário-contribuição.
- 19.4.2 IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme limites e condições previstas na legislação vigente.
- 19.4.3 ISS imposto sobre serviço de acordo com a tabela prevista na legislação municipal do Contratante.
- 20- ALTERAÇÃO DOS PREÇOS
- 20.1 Os preços contratados são irreajustáveis.
- 21 DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS
- 21.1 As atribuições e obrigações dos profissionais contratados estão descritas no Anexo II deste Edital.
- 22 DA RESCISÃO DO CONTRATO
- 22.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento administrativo;
- 22.2 Constituem motivos para rescisão do contrato, no que couberem, as hipóteses previstas no artigo 78 da Lei 8.666/93;
- 22.3. A rescisão contratual poderá ocorrer nas condições e formas previstas no artigo 79 da Lei 8.666/93 e suas alterações;
- 23 DOS RECURSOS, DAS PENALIDADES, DO DESCREDENCIAMENTO E DAS SANÇÕES

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



#### 23.1 - DOS RECURSOS

- 23.1 Eventual impugnação aos termos do presente edital será processada e julgada na forma e nos prazos previstos no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.
- 23.2 Dos atos da Administração neste processo licitatório cabem os recursos previstos no artigo 109 da Lei 8.666/93.
- 23.3 Os recursos interpostos serão processados e julgados em estrita observância as normas contidas no art. 109 da Lei nº 8666/93.
- 23.4 A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento, por escrito aos interessados.
- 23.5 Das decisões pertinentes a presente licitação caberá recurso, se houver, no prazo de três dias úteis, contando da intimação do ato ou da lavratura da ata, para os casos de:
- a) Habilitação ou inabilitação.
- b) Julgamento das propostas.
- c) Anulação ou revogação da licitação.
- 23.6 Os recursos previstos no subitem 23.5 letras "a" e "b" terão efeito suspensivo, podendo, no entanto, a autoridade competente, motivadamente e presente às razões do direito e do interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva no caso previsto na letra "c" do mesmo subitem.
- 23.7 Os recursos acima mencionados, uma vez interpostos deverão ser comunicados a todos os licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de três dias, a contar da comunicação do ato.
- 23.8 O recurso será dirigido ao Prefeito do Município de LUISBURGO, através do agente que praticou o ato recorrido, o qual decidirá, no prazo de três dias úteis.
- 23.1.2 O recurso deverá ser interposto mediante petição datilografada mecanicamente ou eletronicamente, impressa através de processamento eletrônico de dados, devidamente arrazoada e subscrita pelo recorrente, obedecendo aos prazos previstos na Lei de Licitações.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



23.1.3. O recurso deverá ser entregue no setor de protocolo da sede do Município de LUISBURGO, situada na Rua Orlando Muniz de Carvalho, nº 59, Bairro Centro, na cidade de LUISBURGO, Estado de Minas Gerais.

#### 23.2 - DAS PENALIDADES

- 23.2.1 O não cumprimento ou o cumprimento parcial, ou ainda a ocorrência de qualquer irregularidade na prestação dos serviços, por parte do CONTRATADO, ensejará aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do mensal do contrato, para cada notificação expressamente formalizada, independente da possibilidade de rescisão contratual, com as consequências previstas em lei;
- 23.2.2 A aplicação da multa prevista no item anterior poderá ocorrer somente 3 (três) vezes, sendo que a próxima notificação ensejará a obrigatória rescisão contratual e aplicação das demais sanções legais previstas;
- 23.2.3 Os licitantes e/ou contratados ficarão ainda sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações, nos casos não previstos neste edital.
- 23.3 DO DESCREDENCIAMENTO
- 23.3.1 Ocorrerá o descredenciamento quando:
- 23.3.1.1 Por algum motivo o credenciado deixar de atender as condições estabelecidas neste Edital e no contrato administrativo de prestação de serviços;
- 23.3.1.2 Na recusa injustificada do credenciado em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido, implicando em seu imediato descredenciamento e na imediata suspensão do direito de licitar com o Município de LUISBURGO no prazo de até dois anos;
- 23.3.1.3 Fica assegurada o direito de no interesse do Município de LUISBURGO, revogar ou anular o presente processo de credenciamento, sem que caibam aos licitantes quaisquer direitos a reclamações ou indenizações;
- 23.3.1.4 Por qualquer motivo o contrato entre o credenciado e o Município de LUISBURGO for rescindido.

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  $LUISBURGO-MINAS\ GERAIS$ 

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



## 23.4 – DAS SANÇÕES

- 23.4.1 Verificada uma das hipóteses previstas nos subitens anteriores, o Município de LUISBURGO poderá optar pela convocação dos demais credenciados, obedecida sucessivamente a ordem de classificação, conforme previsto neste Edital.
- 23.4.2. Pelo não cumprimento total ou parcial do objeto contratado o Município de LUISBURGO poderá, garantida a prévia defesa do contratado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, aplicar multa prevista neste edital juntamente com as seguintes sanções:
- a) Advertência;
- b) Suspensão temporária de participação em Licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a qual será concedida sempre que o contratado ressarcir à Administração os prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

# 24 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 24.1 A presente licitação poderá ser revogada em quaisquer de suas fases, em conformidade do Artigo 49 da Lei 8.666/93, não cabendo ao licitante vencedor ou quaisquer empresas, indenização ou ressarcimento de qualquer outra natureza.
- 24.2 A Comissão Permanente de Licitação não se responsabiliza por proposta enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT não recebida na data e hora estipulada para o recebimento e julgamento.
- 24.3 Não será aceita documento enviado por fax, envelope aberto ou via Internet.
- 24.4 Poderá o Município de LUISBURGO, exigir a qualquer época documentos e informações complementares atinentes a este Processo de Licitação.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



- 24.5 A Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no Parágrafo 3º do Artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, poderá determinar diligências sempre que necessário a este Processo de Licitação.
- 24.6 Não caberá aos licitantes indenizações de qualquer espécie pelo insucesso neste certame.
- 24.7 A participação do licitante no julgamento importa na aceitação das condições deste Edital e seus anexos e na submissão as normas legais.
- 24.8 Fica assegurado ao Município de LUISBURGO o direito de, no interesse da Administração, sem que caiba às licitantes qualquer tipo de reclamação ou indenização:
- 24.8.1 Adiar a data de abertura das propostas da presente licitação, dando conhecimento às interessadas através de afixação de comunicado no Quadro Geral de Avisos e comunicando às firmas, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data inicialmente marcada.
- 24.8.2 Anular ou revogar, no todo ou em parte, a presente licitação, a qualquer tempo, dando ciência aos interessados e comunicando às empresas licitantes, nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/93;
- 24.8.3 Alterar as condições deste Edital, as especificações e qualquer documento pertinente a esta licitação, desde que fixe novo prazo, não-inferior a 30 (trinta) dias para a entrega dos envelopes, a contar da publicidade das alterações, na forma autorizada pelo art. 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93.
- 24.9 Caso algum órgão expedidor de documento exigido nesta licitação se encontre em greve, se a licitante não possuir documento com prazo de validade vigente, deverá apresentar o documento vencido, juntamente com a comprovação de que o órgão expedidor se encontra em greve através de: cópia de matéria e/ou reportagem em jornais ou revistas e/ou declaração do próprio órgão expedidor;
- 24.10 A participação no presente processo de credenciamento implica na aceitação integral e irretratável de todas as condições exigidas neste edital e nos documentos que dele fazem parte, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



- 24.11 O EDITAL será entregue a qualquer interessada até o dia da sessão, nos horários e locais especificados, sem qualquer custo.
- 24.12 O edital estará disponível a partir desta data no horário de 08hs00min as 17hs00min no endereço supra citado.
- 24.13 Para dirimir qualquer dúvida, fica convencionado o Fórum de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

LUISBURGO, 30 de março de 2022.

#### **DEIVID HENRIQUE MARTINS DA SILVA**

Presidente da CPL

#### OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRAÇA

Prefeito Municipal



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



# <u>ANEXO I</u>

# DECLARAÇÃO

(modelo)

O signatário da presente DECLARA concordar com os termos do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 056/2022 - CREDENCIAMENTO Nº 006/2022, dos respectivos documentos, e que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo MUNICÍPIO DE LUISBURGO, quanto à qualificação, apenas dos proponentes que hajam atendido às condições estabelecidas e demonstre integral possibilidade de proceder os serviços objeto desta licitação, tudo de acordo com os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação.

DECLARA também, total concordância com a decisão que venha a ser tomada quanto à adjudicação e homologação do objeto do presente Edital, tudo de acordo com os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação.

DATA/LOCAL:

**ASSINATURA:** 



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



# ANEXO II

# MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. /

"CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CREDENCIAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS".

## I - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CREDENCIANTE: o **MUNICÍPIO DE LUISBURGO/MG**, pessoa jurídica de direito público, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Rua Orlando Muniz de Carvalho, nº 59, Bairro centro, nesta cidade de LUISBURGO, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 01.615.423/0001-89, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRAÇA, brasileiro, casado, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**.

	CRE	EDENCIA	DO:			
pessoa	jurídica	de	direito	privada,	com	sede
			n°,	, no	Municíp	oio de
		, Esta	ido de		, insc	crito no
represento portador	ada pelo seu	ı titular S de Identi	Senhor dade nº _	sob o nº _, brasileiro, casc , expedida pe 1º	ido, emp	resário,

#### II - DO PROCEDIMENTO

Cláusula 1ª - As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente contrato administrativo de credenciamento para a prestação de serviços médicos, tendo em vista a homologação do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 056/2022, com base no que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, nos termos da legislação vigente aplicável à matéria, assim como, pelas condições do Edital e seus anexos e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

III - DO OBJETO



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Cláusula 2ª – Este procedimento tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos destinados ao atendimento da Rede Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de LUISBURGO, nas quantidades, especificações, especializações e valores estabelecidos neste Edital e seus anexos.

Parágrafo Primeiro - Os valores dos serviços a serem executados são os previstos nos itens estabelecidos no edital convocatório.

Parágrafo Segundo - Os valores dos serviços a serem executados são os previstos no item 19 do Edital Convocatório.

IV – DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIANTE

Cláusula 3ª - A CREDENCIANTE deverá:

- a) Efetuar o pagamento ao CREDENCIADO de acordo com o estabelecido neste contrato;
- b) Fornecer ao CREDENCIADO todos os dados e informações que se façam necessárias ao bom desempenho dos serviços ora contratados:
- c) Fornecer ao CREDENCIADO pessoal necessário para o desempenho de suas funções;
- d) Proporcionar ao CREDENCIADOS condições para a boa prestação dos serviços

V – DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO

Cláusula 4<sup>a</sup> - Constituem obrigações do CREDENCIADO:

- a) Fornecer os serviços rigorosamente de acordo com as especificações constantes no Edital e na proposta ofertada e nos teremos das clausulas deste instrumento, obedecidos aos critérios e padrões de qualidade predeterminada.
- b) Responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas, tais como: salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de ordem de classe, indenizações e quaisquer outras que forem devidas aos seus empregados ou prepostos,



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



no desempenho do fornecimento dos produtos, objeto deste contrato, ficando ainda, a Contratante, isenta de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

- c) Fornecer mediante solicitação escrita, todas as informações julgadas relevantes pelo CREDENCIANTE.
- d) Cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos conforme especificados neste contrato sujeitando—se as penas e multas estabelecidas alem das aplicações daquelas previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.
- e) A CREDENCIANTE fica obrigada a substituir os serviços que não apresentarem condições de serem utilizados.
- f) Arcar com eventuais prejuízos à CREDENCIANTE e/ou a terceiros, praticados por seus empregados ou prepostos, na execução do contratado.
- g) Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CREDENCIANTE quanto aos medicamentos recusados.
- h) Zelar pela boa execução do Contrato, de modo que os serviços sejam realizados com esmero e dedicação.
- i) Participar das reuniões convocadas pela CREDENCIANTE.
- j) Manter-se habilitado junto a todos os órgãos públicos, em especial aos órgãos de fiscalização da categoria.
- Cláusula 5° O CREDENCIADO fica responsável por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentais sobre os serviços contratados, bem como cumprir rigorosamente, todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas à prestação dos serviços.

Cláusula 6ª - O CREDENCIADO obriga-se a zelar pelo cumprimento das normas interna da CREDENCIANTE, bem como, de higiene e segurança do trabalho, seguindo as normas do Ministério do Trabalho e do Ministério da Saúde.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Cláusula 7ª - O CREDENCIADO responsabilizar-se-á por todos os danos causados à CREDENCIANTE e/ou terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, provocados pela negligência, imprudência ou imperícia quando da execução dos serviços prestados, devendo reparálas e corrigi-las às suas expensas.

Cláusula 8ª - O CREDENCIADO deverá comunicar à CREDENCIANTE qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do Contrato, nos casos estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

Cláusula 9ª - Qualquer concessão por parte da CREDENCIANTE ou atuação suplementar por parte do CREDENCIADO será considerada mera liberalidade, não tendo o condão de acarretar direito ou qualquer modificação do aqui pactuada.

Cláusula 10° - Os uniformes, objetos e outros materiais de uso pessoal e profissional necessários a prestação dos serviços objeto do presente termo contratual, são de responsabilidade do CREDENCIADO.

VI – DO PREÇO

Cláusula 11ª - O CREDENCIADO obriga-se a prestar os serviços objeto deste instrumento contratual, em conformidade com o descrito

VII - DO REAJUSTE

Cláusula 12<sup>a</sup> - Os preços contratados são irreajustáveis.

VIII - DO PAGAMENTO

Cláusula  $13^{\rm a}$  - O CREDENCIADO deverá apresentar nota fiscal ou documento equivalente, referente aos serviços prestados no respectivo mês, tendo a CREDENCIANTE, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a sua conferência, observados os artigos 73 a 76, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Cláusula 14ª - Somente após o cumprimento da cláusula anterior será autorizado o pagamento ao CREDENCIADO, até o 10° (décimo) dia útil subsequente à entrega da nota fiscal de prestação de serviços, podendo ser realizado via ordem bancária ou mediante cheque nominal na tesouraria da CREDENCIANTE.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Cláusula 15ª - A Nota Fiscal ou documento equivalente deverá ser protocolada em 02 (duas) vias, na sede do MUNICÍPIO DE LUISBURGO, acompanhada da declaração de dispensa de retenção da contribuição social do RGPS/INSS, por ter atingido o limite máximo do salário-contribuição, quando for o caso, ou sujeita-se, conforme art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, regulamentada pela ordem de Serviço do INSS/DAF nº209/99, e demais determinações do INSS referentes à retenção de 11% (onze) por cento do valor bruto da Nota Fiscal, a título de indenização compensável das contribuições previdenciárias devidas pelo CREDENCIADO, bem como, a retenção de IRRF – Imposto de renda retido na fonte, conforme limites e condições previstas na legislação vigente à época.

Cláusula 16° - No caso de irregularidade na emissão dos documentos por parte do CREDENCIADO, tal como nota fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir de sua apresentação, desde que devidamente regularizada.

IX – DA EXECUÇÃO, ALTERAÇÃO, INEXECUÇÃO, RESCISÃO E DESCREDENCIAMENTO.

Cláusula 17° - O presente contrato poderá ser rescindido a critério da CREDENCIANTE, sem que o CREDENCIADO caiba qualquer indenização, ou, reclamação, devendo comunicá-lo no mínimo com 15 (quinze) dias de antecedência.

Clausula 18° - Poderá ser solicitada rescisão de contrato por parte do CREDENCIADO, com uma antecedência mínima de 01 (um) mês, condicionada a analise da CREDENCIANTE quanto à possibilidade da rescisão antes do termino de vigência do presente contrato.

Cláusula 19ª - Constitui motivos para a rescisão do contrato, no que couberem, as hipóteses previstas no artigo s 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

Cláusula 20° - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Cláusula 21ª - O contrato poderá ser rescindido se, por algum motivo, o CREDENCIADO deixar de possuir as condições de habilitação exigidas no Edital de Credenciamento.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Cláusula 22ª - Ainda, caberá rescisão do presente instrumento, sem que assista direito à CREDENCIADA indenização de qualquer espécie:

- a) O CREDENCIADO não cumprir as obrigações aqui elencadas neste termo contratual, tendo o prazo de 05 (cinco) dias para alegar o que entender de direito.
- b) A parte contratada transferir o presente contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização da CREDENCIANTE.
- c) No caso de acordo entre as partes, atendida a conveniência dos serviços, mediante lavratura do termo de rescisão de contrato.
- d) Quando decorrido o prazo de vigência do presente contrato.

Cláusula 23°. Ocorrerá o descredenciamento quando na recusa injustificada do CREDENCIADO em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido, implicando e seu imediato descredenciamento.

#### X - DO PRAZO

Cláusula 24° - O presente Contrato terá vigência de até doze meses, contados a partir de sua assinatura, respeitado o limite de creditado orçamentário nos termos da Lei Federal nº 4.320.

Parágrafo Único - O presente instrumento poderá ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite estabelecido nos termos do art. 57, §§ 1° e 2° da Lei n°. 8.666/93, e ainda se limitando a vigência do crédito orçamentário anual.

## XI – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 25ª - A presente contratação não gera entre CREDENCIADO e CREDENCIANTE qualquer vínculo, principalmente, de caráter empregatício, arcando cada qual com o pagamento de todos os tributos e encargos, decorrentes deste instrumento, que sejam de sua responsabilidade, quer sejam trabalhistas, previdenciários, securitários, tributários, fiscais ou para-fiscais.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Cláusula 26° - Sempre que houver afastamento do CREDENCIADO por qualquer motivo, este terá que comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, caso contrário será deduzido da parcela mensal a ser quitada.

Cláusula 27° - Fica expressamente proibida a transferência ou subcontratação dos serviços, no todo ou em parte, bem como, realizar a associação com outrem, cessão, fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência da CREDENCIANTE, em qualquer hipótese, o CREDENCIADO continuará responsável perante a CREDENCIANTE por todos os atos e obrigação inerentes ao contrato.

Cláusula 28<sup>a</sup> - Não será permitida a subcontratação de serviços prestados, porém, será permitida a substituição por outro profissional já credenciado junto à CREDENCIANTE, desde que comunique, com antecedência de 24 horas, e em casos de extrema necessidade e urgência, com antecedência mínima de 06 (seis) horas.

Cláusula 29ª - As partes se comprometem a manter a confidencialidade de todos os documentos envolvidos nesta prestação de serviços, de forma a proteger informações privilegiadas dos pacientes da CREDENCIANTE, com exceção daqueles que por força de lei são considerados públicos.

Cláusula 30° - A CREDENCIANTE reserva-se o direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto neste contrato, podendo rescindi-los, nos termos do art. 78, da Lei Federal n°. 8.666/93.

Cláusula 31ª - Qualquer outro imposto, taxa ou contribuição, existente ou que venha a existir, onerando o custo do objeto deste contrato, deverá ser revisto pelas partes, ficando responsável pelo recolhimento de tais encargos, ressarcimento ou indenização aquele que efetivamente for determinado, pela legislação ou por acordo entre as partes.

Cláusula 32ª - Fazem parte deste instrumento os documentos constantes do processo de licitação, o edital e seus anexos, tendo plena validade entre as partes.

Cláusula 33° - A tolerância de qualquer das partes, relativa às infrações cometidas contra disposições deste contrato, não exime o infrator de ver exigido, a qualquer tempo, seu cumprimento integral.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



# XII – DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 34° - Os serviços serão fiscalizados pela Secretária de Saúde, ficando neste ato nomeado pela CREDENCIANTE.

Parágrafo Único - O Responsável nomeado pela CREDENCIANTE anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

## XIII - DAS PENALIDADES E SANÇÕES.

Cláusula 35° - O não cumprimento ou o cumprimento parcial, ou ainda a ocorrência de qualquer irregularidade na prestação de serviço, por parte do CREDENCIADO, ensejará aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do mensal do contrato, para cada notificação formalizada a este, independente da possibilidade de rescisão contratual, com as consequências previstas em lei.

Cláusula 36<sup>a</sup> - A aplicação da multa prevista na cláusula anterior poderá ocorrer somente 3 (três) vezes, sendo que a próxima notificação ensejará a obrigatória rescisão contratual e aplicação das demais sanções legais previstas.

Cláusula 37º - O atraso injustificado no início da prestação do serviço acarretará ao CREDENCIADO multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada plantão, para cada hora de atraso.

Parágrafo único - A multa de que trata esta cláusula não impedirá a rescisão unilateral do contrato pela CREDENCIANTE, na forma dos artigos 77 e seguintes da Lei 8.666/93.

Cláusula 38ª - As multas previstas nas Cláusulas 34ª e 35ª serão recolhidas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação da decisão administrativa que as tenha aplicado, ou ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente.

Parágrafo único. Os valores das multas serão fixados em real e convertidos pelo IPCA na data de sua liquidação.

Cláusula 39ª - As penalidades previstas neste contrato poderão deixar de ser aplicadas, total ou parcialmente, a critério do



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



representante da CREDENCIANTE, se entender as justificativas apresentadas pelo CREDENCIADO como relevantes.

Cláusula 40° - Pelo não cumprimento total ou parcial do objeto contratado a CREDENCIANTE poderá, garantida a prévia defesa do CREDENCIADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, aplicar multa prevista neste contrato juntamente com as seguintes sanções:

#### a) Advertência;

- b) Suspensão temporária de participação em Licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a qual será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de sanção aplicada com base na alínea anterior.

Cláusula 41ª - As sanções previstas na alínea "c", da cláusula anterior, são de competência exclusiva do MUNICÍPIO DE LUISBURGO, facultada a defesa do interessado no respectivo processo no prazo de 10 (dez) dias a contar da abertura de vistas.

Cláusula 42ª - As multas pecuniárias aqui estabelecidas serão recolhidas na Tesouraria da CREDENCIANTE.

# XIV - DAS COMUNICAÇÕES

Cláusula 43° - As comunicações entre as partes contratantes, relacionadas com o acompanhamento e controle do presente Contrato, serão sempre feitas por escrito.

# XV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cláusula 44° - A despesa referente aos serviços objeto do presente contrato será empenhada na dotação n°\_\_\_\_\_.

XVI - DO FORO



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS



Cláusula 45° - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do Contrato, as partes elegem o foro da comarca de Manhuaçu,
Estado de Minas Gerais, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.
Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em quatro vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.
LUISBURGO, de de 2022.
MUNICÍPIO DE LUISBURGO CREDENCIANTE
CREDENCIADO
TESTEMUNHAS:



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



# <u>ANEXO III</u>

# **DECLARAÇÃO**

(Art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93)

			_, inscrito	no CNP	J nº
, por	intermédio de	seu repres	sentante	legal, S	r.(a)
	, portador(a)	da Carteira	ı de lo	entidade	nº
e d	o CPF nº	, D	ECLARA,	para fins	do
disposto no inciso V,	do art. 27, da L	ei nº 8.666, de	e 21 de ju	unho de 1	993,
acrescido pela Lei nº	9.854, de 27 de	outubro de 1	999, que	não empr	ega
menor de dezoito an	os em trabalho	noturno, perig	oso ou in	ısalubre e	não
emprega menor de d	ezesseis anos.				
	<b>Ressalva</b> : em	nprega menor	, a parti	r de quat	orze
anos, na condição	de aprendiz.	(Manter ou	excluir	esta ressc	alva,
conforme o caso).					
_					
(Local e data)					
-					
	(Represent	ante legal)			



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



# <u>ANEXO IV</u> DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA

, inscrito no CNP.	J nº
, por intermédio de seu representante legal, S	r.(a)
, portador(a) da Carteira de Identidade	n°
e do CPF nº, DECLARA, para fins	OS
devidos fins e efeitos legais que não tem nenhum fato supervenie	ente
impeditivo para participação no certame licitatório.	
Por ser a expressão da verdade, firmo o prese	ente
para todos os fins e efeitos legais.	
(Local e data)	
Representante legal	



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



# ANEXO V MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Α	empresa						CNPJ
	por	intermédio , p			represen CPF n° _	tante	legal,
'	•	evidos fins e para execu		_	•	•	
	l e data: de						de
	,	Assinatura do Repres RC	-		nte		



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



### <u>ANEXO VI</u>

### DECLARAÇÃO

(modelo)

	A empresa
CNPJ	por intermédio de seu representante legal
	, portador do CPF nº
	_ DECLARA para os devidos fins e efeitos que
aceita todo	s as condições do presente instrumento e seus
anexos indep	pendentemente de sua transcrição.
	DATA/LOCAL:
	ASSINATURA:



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



# <u>ANEXO VII</u> DECLARAÇÃO

(modelo)

	A empresa,
CNPJ	por intermédio de seu representante legal, , portador do CPF nº
	, periador do ciri
responderá documentad	pela veracidade das informações constantes da ção.
	DATA/LOCAL:
	ASSINATURA:



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



### ANEXO VIII

## MODELO DE TERMO DE DECLARAÇÃO

				inscrit	o no CNF	'J n°
, por	intermédio	de seu	represer	ntante	legal, Sr.	(a)
	, portador	(a) da	Carteira	de l	dentidade	· nº
e do	CPF n°		, DECl	ARA, p	ara os de	vidos
fins e efeitos legais	que não	cumpre	plename	nte os	requisitos	; de
habilitação para	0	PROCESSO	) DE	LICI	ITAÇÃO	Ν°
056/2022/CREDENCIA	MENTO Nº (	006/2022,	cujo objet	o é a c	ontrataçã	o de
serviços médicos des	tinado ao a	tendimen <sup>.</sup>	to da Red	e Munic	cipal de Sa	ebùk
da Prefeitura Municip	al de LUISBU	RGO.				
	Por ser c	expressã	o da verd	ade, fir	mo o pres	ente
para todos os fins e e	feitos legais.					
				_		
	(Lc	cal e dat	a)	_		
			-			
_				_		
	Repre	sentante l	eaal			



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



#### TERMO DE REFERÊNCIA

#### ANEXO IX

DESCRIÇÃO DO OBJETO, JUSTIFICATIVA E VALORES PLANO OPERATIVO

O presente Plano Operativo consta a relação de procedimentos médicos que farão parte deste credenciamento, para compra de serviços que serão encaminhados para atendimento, conforme fluxo pré-definido pela Secretaria Municipal de Saúde de Luisburgo.

Esta ação permitirá atender a fila de espera do município nas respectivas demandas e dar continuidade ao atendimento dos procedimentos de modo a garantir a assistência aos usuários.

A Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) define, entre outros aspectos, a contratação de prestadores de serviços de saúde como competência comum dos entes federativos. A contratação de serviços de saúde de forma complementar das instituições privadas e a sua relação com o gestor deve ser estabelecida por vínculos formais, permitindo-lhe suprir a insuficiência dos serviços no setor público, assegurada a preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, conforme art. 199, §1º da C.F., observadas as exigências gerais aplicáveis.

A Regulação em Saúde consiste em macroprocessos de gestão do setor Saúde, constituídos por um conjunto de ações que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

O Acórdão 1.215/2013 – Tribunal de Contas da União (TCU) avaliou as peculiaridades dos serviços de saúde no âmbito do SUS, onde normalmente a demanda é superior à oferta, daí o interesse da administração de contratar prestadores privados, de forma complementar, que se enquadrem nas condições definidas pelo poder público, caracterizando uma situação de inexigibilidade de licitação, permitindo o uso do credenciamento. Entretanto, o TCU ressalta a ausência de regulamentação específica a respeito deste procedimento. Daí o referido Acórdão determinar ao Ministério da Saúde a edição de regulamentação, disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados em complementação ao SUS, a ser utilizado



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  $LUISBURGO-MINAS\ GERAIS$ 

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



por estados e municípios nos casos em que a oferta de serviços de saúde seja menor do que a demanda, sempre em estrita observância ao ordenamento jurídico.

Quando as disponibilidades de oferta de serviços próprios forem insuficientes para garantir o atendimento à população, o gestor de saúde poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, respeitando as competências que lhes são atribuídas pela lei, a legislação aplicável às licitações e os limites de seu território no planejamento de ações garantidoras da suficiência da assistência.

Mas é sempre bom relembrar a opinião de Marlon Alberto Weichert¹ acerca da participação da iniciativa privada no SUS: [...] somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir em exceção, tolerável apenas se é enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público.

Nas contratações complementares de serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS, a necessidade de ampliação da oferta, assim como as pactuações, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e os recursos financeiros disponíveis para a definição do objeto e do quantitativo a ser contratado, sendo assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1°, da C.F., devendo o gestor, persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, recorrer às entidades com fins lucrativos.

Destarte, tendo em vista a necessidade de atendimento da população, tem-se como basilar proporcionar o alívio das penúrias dos munícipes.

É importante reforçar que deverão ser observados nas contratações os ditames constitucionalmente impostos à Administração Pública e para o estabelecimento dos vínculos formais, o cumprimento da legislação de licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> WEICHERT, Marlon Alberto. Saúde e Federação na Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.199.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Neste contexto, temos que o ato contratual "É todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades de Administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada." (Lei n.º 8.666/1993, artigo 2º, parágrafo único).

Segundo nota do Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitação "as disposições contratuais devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Prevalece no contrato administrativo o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração ao impor vontade própria ignore direitos do particular que com ela contrata".

Destarte, temos que a Licitação é uma exigência constitucional, prevista no art. 37, XXI, da C.F. e na Lei n.º 8.666/1993. Consiste em procedimento administrativo formal, em que a Administração Pública convoca, por meio de edital ou aviso, interessados em apresentar propostas para contratação de prestação de serviços de saúde, e se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório. Não é sigilosa, é pública e acessível aos cidadãos.

Corroborando, temos que a inexigibilidade, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações 13, ocorrerá quando houver inviabilidade de competição. No caso das contratações de serviços de saúde, decorrerá da impossibilidade jurídica ou técnica de competição entre os eventuais licitantes, pela natureza específica do negócio ou em virtude dos objetos visados, diante das condições de igualdade apuradas na habilitação (art. 27 da Lei n.º 8.666/1993) e precificação pela Administração.

A interpretação da expressão "inviabilidade de competição" [...] deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode dar-se por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados<sup>2</sup>.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> GUIMARÃES, Eduardo Augusto. Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação. ©1998-2017. Disponível em:



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  $LUISBURGO-MINAS\ GERAIS$ 

MUNICIPIO DE LICITAÇÃO

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89

Desta forma, temos que o procedimento de credenciamento.

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei n.º 8.080/1990, normatiza por meio da Portaria GM/MS n.º 2.567, de 25 de novembro de 2016, a participação complementar da inciativa privada na execução de ações e de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo aual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.<sup>3</sup>

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina. "Cumpre ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei n.º 8.666/1993. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática<sup>4</sup>".

O credenciamento dar-se-á por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente, a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, a transparência e a economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e as diretrizes do SUS.

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10573">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10573>.</a>
Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> FERRAZ, Luciano. Licitações: estudos e práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 119 et seq.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



No credenciamento todos os interessados em contratar com Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública<sup>5</sup>.

Noutro giro, temos que o chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

A Administração Pública deverá se ater à legislação pertinente, observando as orientações trazidas pela doutrina e o controle externo que para edital as contratações reconhece aue complementares de saúde será por chamamento público, cuja finalidade é o credenciamento de todos os prestadores que atendam aos requisitos exigidos no edital (Tribunal de Contas da União)6. Cada contratação é única e específica, devendo o chamamento expressar todos os elementos daquela necessidade momentânea.

Ainda, temos que o presente Termo de Referência estabelece condições com o objetivo de promover o credenciamento na forma continuada de

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 119 et seq.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Decisão 656/1995 do TCU – sobre a legalidade do credenciamento, tendo-se posicionado positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993 e desde que respeitados os princípios da Administração Pública e os seguintes requisitos:

<sup>1 –</sup> ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

<sup>2 –</sup> fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

<sup>3 -</sup> fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

<sup>4 –</sup> consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

<sup>5 –</sup> estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

<sup>6 –</sup> permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

<sup>7 –</sup> prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência f ixada no termo;

<sup>8 –</sup> possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

<sup>9 -</sup> fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex.: proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)."



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  $LUISBURGO-MINAS\ GERAIS$ 

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



empresas jurídicas, interessadas em realizar serviços de assistência à saúde; os serviços a serem contratados de serviços médicos em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Município de Luisburgo.

A contratação de pessoas jurídicas e pessoas físicas interessadas em realizar serviços na área da saúde, enquadra-se em hipótese de Inexigibilidade de Licitação, prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93, por se caracterizar pela ausência de competição, impossibilitando, assim, a abertura de certame licitatório. No caso em questão, em tese, é impossível para a Administração escolher a proposta mais vantajosa, uma vez que os preços a serem pagos pela prestação dos serviços serão os determinados na Tabela SUS do Ministério da Saúde.

Contudo há no próprio texto Constitucional, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, <u>em especial</u>: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

O referido comando legal dispõe que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição". Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



porque a interpretação da expressão "inviabilidade de competição" é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão "em especial", inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão "inviabilidade de competição" contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Cometários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.)[i], após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que "todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade."

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a "inviabilidade de competição" configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 25 da Lei 8666/93. Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão "inviabilidade de competição", conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação."

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

As obrigações do Estado em busca da concretização do direito à Saúde estão concentradas no art. 196 da Carta de 1988, in verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

#### O Supremo Tribunal Federal assim tem entendido:

"Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, 2ª Turma, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 553.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-09, 1ª Turma, DJE de 5-6-09; AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07. "O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9- 00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12- 06, DJ de 2-2-07.

No próprio texto Constitucional temos ainda: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

Jurisprudencialmente temos as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal:

"Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (RE 195.192, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-2-00, DJ de 31-3-00) "Diferença de classe' sem ônus para o SUS. Resolução n. 283 do extinto INAMPS. Artigo 196 da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual, porque a direção do SUS, sendo única e descentralizada em cada esfera de governo (art. 198, I, da Constituição), cabe, no âmbito dos Estados, às respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente." (RE 261.268, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-8-01, DJ de 5-10-01) "A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (CF, artigo 199, § 1º). Por outro lado, assentou balizas entre previdência e assistência social, quando dispôs no artigo 201, caput e inciso I, que os planos previdenciários, mediante contribuição, atenderão à cobertura dos eventos ali arrolados, e no artigo 203, caput, fixou que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por fim a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; à habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e à promoção de sua integração à vida comunitária; à garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, inferindo-se desse conjunto normativo que a assistência social está dirigida à toda coletividade, não se restringindo aos que não podem contribuir. Vê-se, pois, que a assistência à saúde não é ônus da sociedade isoladamente e sim dever do Estado. A iniciativa privada não pode ser compelida a assistir à saúde ou a complementar a previdência social sem a devida contraprestação. Por isso, se as entidades privadas se dispuseram a conferir aos seus filiados benefícios previdenciários complementares e os contratados assumiram a obrigação de pagar por isso, o exercício dessa faculdade não lhes assegura o direito à imunidade tributária constitucional, outorgada pelo legislador apenas às entidades que prestam assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social (CF, artigo 203), como estímulo ao altruísmo dos seus instituidores." (RE 202.700, voto do Min. Maurício Corrêa, julgamento em 8-11- 01, DJ de 1-3-02)

Sendo garantia fundamental o direito a saúde aos munícipes, e em contrapartida, o Estado tem a obrigação de sua promoção, conforme estabelecido na Carta Brasileira.

O melhor procedimento administrativo é a inexigibilidade, tendo em vista o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria e o entendimento pacífico da Corte Mineira de Contas.

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado. Diferencia-se da dispensa de licitação, que pode se constituir numa faculdade para o administrador. Vejamos o entendimento da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." <sup>7</sup>

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão dispostas no art. 25 da Lei n°. 8.666/93, sendo que essas são consideradas exemplificativas, conforme já consta do próprio caput do art. 25, por meio da expressão "em especial", podendo se estender a outros casos, desde que se configure a inviabilidade de competição. Nessa esteira, temos os comentários do ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos l a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. Vale dizer: naquelas hipóteses em que ou (a) o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no sistema normativo e ao qual a Administração deva dar provimento ou (b) os prestadores do serviço almejado simplesmente não se engajariam na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto de certame que se armasse de tal propósito". 8

Portanto, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela ausência de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório. Comparando-se a licitação e a inviabilidade de competição temos, nas palavras do professor Anderson Rosa Vaz:

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!" 9

Há, ainda, a inviabilidade de competição pela contratação de todos. É o que demonstra Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do "credenciamento", que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento." 10

Esse credenciamento se justifica nos casos em que, para que haja o atendimento do interesse público, existe a necessidade de se obter várias propostas vantajosas, descaracterizando, assim, a competição. Nessa mesma esteira temos a doutora em Direito, Sônia Y. K. Tanaka: "Assim, se a

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella., *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321. <sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de., *Curso de direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.

 <sup>&</sup>lt;sup>9</sup> VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.
 <sup>10</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Administração convida a todos os interessados que possuam os requisitos definidos no edital, dispondo-se, em princípio, a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, esses licitantes não competirão, vez que a todos será assegurada a contratação que se fizer necessária, hipótese em que os próprios Tribunais de Contas têm recomendado o uso do sistema de credenciamento."

O sistema de credenciamento traz muitas vantagens para a Administração, desburocratizando suas ações pela diminuição do número de processos licitatórios e pelo melhor uso dos recursos disponíveis. Ainda citando Sônia Y. K. Tanaka: "A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço." 12

A figura do credenciamento não é nova no Direito Administrativo Brasileiro. Dallari entende: "credenciar é acreditar, é confiar em que o trabalho executado pelo particular pode efetivamente servir como ponto de referência para a prática do ato jurídico de polícia do qual ele é instrumento".13

Encontra-se instruído no Informativo, as Licitações e Contratos ILC14, que o credenciamento deverá ter, entre outras exigências: "a) (...) "b) (...) "c) O credenciamento deverá ter caráter precário, uma vez que a qualquer momento o credenciado poderá denunciar a avença bem como a Administração poderá descredenciá-lo, caso seja constadada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no regulamento. d) A possibilidade de ingresso de novos interessados no sistema de credenciamento deverá estar permanentemente franqueada, bastando que os interessados atendam às exigências fixadas no regulamento."

O Tribunal de Contas da União - TCU quando do exame do Processo nº TC 016.522/95-8 - DECISÃO 656/95, Plenário - Ata 58/95 (DOU 28-12-95) fixou orientação cuja ementa assim diz: "Consulta formulada pelo Exmo Sr. Ministro interino da Educação sobre a possibilidade de se contratar serviços médicos-assistenciais aos seus servidores e dependentes, por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde. Estudos desenvolvidos pelo Tribunal, quando da aprovação do Regulamento de seu Plano de Assistência Médica, demonstraram que o sistema de credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação. Conhecimento da Consulta para responder, em tese, que, até a edição do regulamento a que se refere o art. 230 da Lei nº 8.112/90, é possível a adoção desse sistema. Envio, ao interessado, de cópia da Decisão, Relatório e Voto. Arguivamento do processo."

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> TANAKA, Sônia Y. K. *Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC - Boletim de Licitações e Contratos.* São Paulo: Editora NDJ, maio 2003, p. 334 e 336.

<sup>12</sup> Item 8

DALLARI, Adílson Abreu. Credenciamento mediante licitação. Revista Trimestral de Direito Público, nº 23, p. 97-105, 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> ILC no 40, junho de 1977, pp 455 a 459.



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Na mesma decisão, o TCU fixou os requisitos temporais do credenciamento: "1 - (...) "5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados; "6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; "7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo. "8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento."

Como não haverá classificação hierárquica dos credenciados, haja vista todos estarem nas mesmas condições técnicas para atendimento às demandas, na forma prevista neste Termo de Referência, está descaracterizada qualquer possibilidade de competição.

Os beneficiários desse projeto serão usuários do município e visitantes, que são pessoas humildes que estão ou irão para a fila de espera do Sistema Único de Saúde.

Os serviços propostos, serão executados na sede do Município.

Para a execução dos serviços, o credenciado deverá disponibilizar profissionais cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) pertencentes às categorias de ocupação, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Os protocolos técnicos de atendimentos adotados terão como referência os estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelos gestores estaduais e municipais, assim como os fluxos de encaminhamento.

Noutro giro, tem que em hipótese alguma, o prestador do serviço poderá realizar qualquer cobrança relativa ao tratamento, diretamente ao usuário, familiar ou seu responsável, por serviços cobertos pelo Contrato, bem como orientar o usuário a pleitear o reembolso posterior junto ao Município de Luisburgo. É expressamente vedada a cobrança de valores adicionais, a qualquer título, por parte do prestador dos serviços, em relação aos usuários.

O atendimento será realizado em horário a ser definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

É de responsabilidade exclusiva e integral do credenciado (pessoa jurídica ou pessoa física), a utilização de pessoal para execução dos respectivos procedimentos, incluídos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais,



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações, em nenhuma hipótese, poderão ser transferidos para o Município.

Os serviços dos profissionais necessários constam da tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VR. UNIT.
001	Médico Clinico geral - Médico Clinico geral - a) Consultas realizadas pelo clinico geral, plantão. b) Local de atendimento: UBS c) Periodicidade: plantão 12hs/dia d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente.	Plantão	0730	R\$ 1.350,00
002	Médico Ginecologista Obstetra a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia, com realização de procedimentos necessários de coleta para exames e outros destinados em detrimento do objeto. d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação.	Atendimento	0054	R\$ 2.535,37
003	Médico Pediatra a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação.	Atendimento	0054	R\$ 1.535,00
004	Médico Angiologista a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação.	Atendimento	0054	R\$ 1.535,00
005	Médico Cardiologista a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.	Atendimento	0054	R\$ 1.535,00



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

#### LUISBURGO – MINAS GERAIS



Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89

	b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação.			
006	Médico Geriatra a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação.	Atendimento	0054	R\$ 1.535,00
007	Médico  a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação.	Atendimento	0054	R\$ 1.535,00
008	Médico Neuropediatria a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: Quinzenal, 8 horas por dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação	Atendimento	0024	R\$ 1.535,00
009	Terapeuta Ocupacional a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 05 vezes na semana, 20 horas semanal, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação	Atendimento	0270	R\$ 3.146,00
010	Médico Ortopedista a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez quinzenal, 8 horas	Atendimento	0024	R\$ 1.535,00



Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000 LUISBURGO — MINAS GERAIS



Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89

	dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação			
011	Médico psiquiatra a) Atendimento conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. b) Local de atendimento: UBS e c) Periodicidade: 01 vez na semana, 8 horas dia, d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente e) Especialização na área de atuação	Atendimento	0054	R\$ 1.535,00
012	Serviços de Médico Clinico geral - pessoa física a) Consultas realizadas pelo clinico geral, agendadas pela Secretaria de Saúde. b) Local de atendimento: ESF c) Periodicidade: 40 horas semanais, cinco dias na semana d) Curso Superior em Medicina com respectivo registro conselho de classe competente.	Unid.	0003	R\$ 15.000,00

Luisburgo, 30 de março de 2.022.

#### **WESLEY DA SILVA CAETANO**

Secretário Municipal de Saúde

#### OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRAÇA

Prefeito Municipal